Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL
***HABEAS CORPUS* Nº 0068528-76.2026.8.19.0000**
PACIENTE: WILDEN JACKSON SOARES DE ARAÚJO
ARTIGOS: 121, § 2º, II, E 157, *CAPUT*, C/C ART. 69, TODOS DO CP
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS/RJ
RELATORA: DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Wilden Jackson Soares de Araújo, qualificado nos autos, que responde à ação penal nº 0103072-76.2016.8.19.0021, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 121, § 2º, II, e 157, *caput*, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

A impetração insurge-se contra a manutenção da prisão preventiva do paciente, decretada no curso da ação penal, sustentando a ausência de contemporaneidade da medida, o excesso de prazo na formação da culpa e a inexistência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar.

Sustenta-se que os fatos imputados ocorreram em 29/02/2016, tendo a denúncia sido oferecida em 01/09/2016, enquanto o mandado de prisão preventiva foi expedido em 10/11/2021 e cumprido somente em 06/02/2025, permanecendo o paciente preso desde então, sem encerramento da instrução criminal.

Alega-se que a decisão que manteve a custódia não apontou fatos novos ou contemporâneos capazes de justificar a medida extrema, em afronta aos artigos 312, § 2º, e 315, § 1º, do Código de Processo Penal.

Argumenta a defesa que o paciente jamais esteve deliberadamente foragido, pois as tentativas frustradas de localização decorreram de dificuldades relacionadas à numeração dos imóveis, ausência de pontos de referência e restrições de segurança para o cumprimento dos mandados, não podendo a mera citação por edital ser equiparada à fuga voluntária.

Sustenta, ainda, que a manutenção da prisão para conveniência da instrução criminal estaria fundada em presunções genéricas, inexistindo demonstração de ameaças ou intimidação de testemunhas. Ressalta que parte da prova oral já foi produzida e que a audiência de continuação foi designada para

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
GIZELDA LEITAO TEIXEIRA:24764 Assinado em 10/11/2026 08:56:12
Local: GAB. DES(A). GIZELDA LEITAO TEIXEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

28/04/2027, circunstância que, segundo a impetração, evidencia o excesso de prazo da custódia cautelar.

Aduz, igualmente, a ausência de indícios suficientes de participação do paciente, destacando que os corréus Thiago Gomes Albertino e Natanael Nascimento dos Santos, apontados como executores dos disparos fatais, foram absolvidos pelo Tribunal do Júri, mediante resposta negativa ao quesito relativo à autoria, enquanto outro corréu foi impronunciado.

Defende que tais circunstâncias teriam alterado substancialmente o quadro probatório que fundamentou a prisão preventiva, tornando necessária a reavaliação dos pressupostos da medida.

Requer-se, em sede liminar, o relaxamento da prisão preventiva, com a imediata expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, postula-se a substituição da custódia por medidas cautelares diversas, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

No mérito, pleiteia-se a concessão definitiva da ordem, com a cessação do alegado constrangimento ilegal.

É o relatório.

DECIDO. Em sede de cognição sumária, não vislumbro ilegalidade flagrante ou constrangimento ilegal apto a justificar a intervenção excepcional desta Corte na condução da instrução criminal.

Conforme se extrai dos autos, a prisão preventiva foi recentemente reexaminada pelo Juízo de origem, em decisão de 21/10/2026, que manteve a custódia mediante fundamentação concreta, destacando a necessidade de preservação da instrução criminal, a garantia da aplicação da lei penal e a gravidade concreta da conduta imputada.

Com efeito, durante a audiência de 16/09/2026, as testemunhas manifestaram receio de depor na presença do acusado, circunstância que motivou sua retirada da sala, nos termos do artigo 217 do CPP. Trata-se de elemento processual atual que, aliado à existência de testemunhas ainda não ouvidas, justifica, em princípio, a cautela quanto à regularidade da instrução e afasta, neste exame preliminar, a alegada ausência de contemporaneidade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

Quanto à garantia da aplicação da lei penal, o Magistrado considerou o histórico de não localização do acusado durante período expressivo da tramitação, tendo sido preso somente em fevereiro de 2025. Embora a defesa atribua tal circunstância a dificuldades no cumprimento dos mandados, a controvérsia demanda exame mais aprofundado, não sendo possível afastar, de plano, o fundamento adotado pelo Juízo.

No tocante à garantia da ordem pública, a decisão destacou a gravidade concreta da dinâmica delitiva descrita na acusação, segundo a qual o paciente teria perseguido a vítima já baleada, derrubando-a e praticando atos de violência que teriam possibilitado sua posterior execução por terceiros, circunstâncias que, em tese, ultrapassam a gravidade abstrata dos delitos imputados.

Quanto à alegada fragilidade dos indícios de autoria, a ausência de reconhecimento pelas testemunhas ouvidas, a absolvição dos corréus Thiago Gomes Albertino e Natanael Nascimento dos Santos e a impronúncia de outro acusado não conduzem, automaticamente, à inexistência de indícios suficientes em relação ao paciente. A repercussão dessas circunstâncias sobre sua situação processual demanda análise individualizada do conjunto probatório, incompatível com a cognição sumária.

Quanto ao excesso de prazo, observa-se que o paciente permanece preso desde 06/02/2025, tendo sido realizada audiência de instrução em 16/09/2026, com oitiva de três testemunhas, e designada continuação para 28/04/2027, às 15h30min.

Embora expressivo o período de custódia, o excesso de prazo não decorre de simples cálculo aritmético, devendo ser consideradas as particularidades do processo. No caso, a instrução permanece em andamento, tendo o Juízo determinado providências para a oitiva das testemunhas remanescentes, inclusive por videoconferência.

Não obstante, merece atenção o intervalo superior a sete meses entre as audiências, especialmente diante da prolongada prisão cautelar do paciente. Assim, mostra-se recomendável solicitar ao Juízo de origem que avalie a possibilidade de antecipação da audiência de continuação, conferindo prioridade à conclusão da instrução, em observância ao princípio da razoável duração do processo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

Por ora, contudo, diante dos fundamentos concretos apresentados na decisão de origem e das diligências instrutórias em andamento, não se evidencia ilegalidade manifesta que autorize a imediata revogação da custódia.

Por fim, quanto às medidas cautelares diversas da prisão, o Magistrado examinou expressamente sua aplicação, concluindo pela insuficiência das providências previstas no artigo 319 do CPP para neutralizar os riscos relacionados à instrução criminal e à aplicação da lei penal.

Assim, considerando o receio manifestado pelas testemunhas, a instrução ainda pendente e o histórico processual do acusado, não se verifica, neste exame preliminar, constrangimento ilegal manifesto, sem prejuízo de posterior análise aprofundada das alegações defensivas.

Em um primeiro exame dos autos, não constatadas ilegalidades manifestas ou constrangimento ilegal, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando o teor desta decisão e solicitando que avalie a possibilidade de antecipação da audiência de continuação designada para 28/04/2027, considerando o prolongado período de prisão cautelar do paciente e a necessidade de conferir maior celeridade à conclusão da instrução criminal.

Abra-se vista à Procuradoria de Justiça.

Tratando-se de autos eletrônicos, com possibilidade de consulta ao processo originário pelo sistema PJe, dispenso, por ora, a requisição de informações.

Rio de Janeiro, 09 de Novembro de 2026.

Desª Gizelda Leitão Teixeira

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ